



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 7.419ª sessão da 1ª Câmara realizada em 7 de agosto de 2025 - Início: 08h30min.

Presidência da Conselheira: Mellissa Freitas Ribeiro
Comparecimento: Edwaldo Pereira de Salles, Frederico Augusto Lins Peixoto, Gislana da Silva Carlos e Mellissa Freitas Ribeiro
Procuradora do Estado: Dirce Euzébia de Andrade

Julgamentos:

- PTA nº. 01.003435848-06 - Autuado: CANEDO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - Pedido de Retificação nº(s): 40.140159443-71 (Recorrente: CANEDO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - Procurador: ERIK COSTA CRUZ E REIS - Recorrida: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Edwaldo Pereira de Salles - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste sobre a alegação constante em Aditamento à Impugnação no que se refere ao levantamento em relação à mercadoria "aditivo de radiador" no lançamento realizado. Em seguida, vista à Impugnante. Pela Recorrente, manifestou sobre a deliberação o Dr. Erik Costa Cruz e Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Dirce Euzébia de Andrade.

- PTA nº. 01.004159740-10 - Autuado: RESTAURANTE E LANCHONETE BRASILEIRAO LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159118-02 (RESTAURANTE E LANCHONETE BRASILEIRAO LTDA - Procurador: MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO) - Relator: Edwaldo Pereira de Salles - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pela Conselheira Gislana da Silva Carlos para que a Fiscalização informe se há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 5 (cinco) anos, que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5919/25. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto, que consideravam necessária a diligência. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do lançamento e em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Vencidos, em parte, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto, que o julgavam parcialmente procedente, para também excluir as exigências anteriores a 23/11/20 (data da constituição legal da empresa). Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto, que a julgavam procedente.
ACÓRDÃO: 25.085/25/1ª.

- PTA nº. 01.004158507-52 - Autuado: JEOVA COMERCIALIZACAO DE CEREAIS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159392-19 (JEOVA COMERCIALIZACAO DE CEREAIS LTDA - Procurador: ADRIEL GONCALVES NASCIMENTO) - Relator: Frederico Augusto Lins Peixoto - Revisora: Mellissa Freitas Ribeiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, fundamentado no parecer da Assessoria do CCMG, e, ainda, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Dirce Euzébia de Andrade.
ACÓRDÃO: 25.084/25/1ª.

- PTA nº. 01.004158754-37 - Autuado: JEOVA COMERCIALIZACAO DE CEREAIS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159386-38 (JEOVA COMERCIALIZACAO DE CEREAIS LTDA - Procurador: ADRIEL GONCALVES NASCIMENTO) - Relatora: Mellissa Freitas Ribeiro - Revisor: Frederico Augusto Lins Peixoto - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

ACÓRDÃO: 25.086/25/1ª.

- PTA nº. 01.004152651-75 - Autuado: PARADISCO COMERCIAL LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159316-09 (PARADISCO COMERCIAL LTDA - Procurador: LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES), 40.010159328-51 (DIOGO TEIXEIRA DA MOTA - Procurador: LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES) e 40.010159333-51 (JULIA ROCHA RAMOS - Procurador: LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Edwaldo Pereira de Salles - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente a relação das notas fiscais de entrada das mercadorias no período autuado, apurando as operações sujeitas à substituição tributária, isentas e com tributação normal, e demonstrando as proporções de cada tipo de tributação. Em seguida, vista aos Impugnantes.

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos.

Mellissa Freitas Ribeiro - Presidente

CCMG